



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 07/02/1994 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10840-000912/88-31

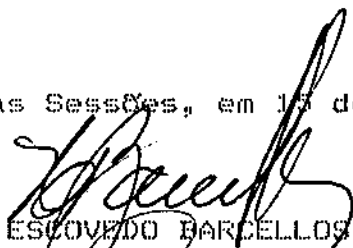
Sessão de : 15 de junho de 1993 ACORDÃO Nº 202-05.830
Recurso nº: 84.411
Recorrente: RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

FINSOCIAL - Omissão de receitas apontada por falta de comprovação de origem e da efetiva entrega de recursos a título de empréstimos efetuados por sócios, bem como pela saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais. Comprovação parcial. Recurso provido em parte.

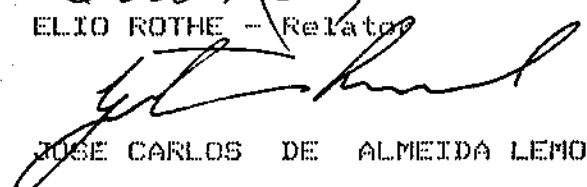
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas indicadas no voto do relator. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993 Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

opr/ovrs/gb/opr



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10840-000912/88-31

Recurso Nº: 84.411
Acórdão Nº: 202-05.830
Recorrente: RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

R E L A T O R I O

RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 33/34, do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 04.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Encerramento de Ação Fiscal e demonstrativos que o acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de CZ\$784,72, a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940/82 e alterações posteriores, por omissão de receitas caracterizadas por empréstimos de sócios sem a devida comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos à empresa, bem como pela saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais, tudo relativo aos meses de abril, julho, agosto, setembro e dezembro do ano de 1985. Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

Inconformada, a empresa impugnou a exigência conforme documento de fls. 09/13, que passo a ler.

Informação Fiscal de fls. 16/21.

As fls. 23/32, anexa por cópia, decisão singular sobre a exigência de IRPJ sobre os mesmos fatos, pela manutenção do lançamento.

A decisão recorrida manteve o lançamento com os seguintes fundamentos:

"Analisando os elementos constantes dos autos, verifica-se que a exigência tributária é procedente.

Primeiramente, ressalte-se que não cabe à esfera administrativa apreciar arguição de inconstitucionalidade ou não das normas instituidoras da contribuição, porquanto tais atributos competem ao Poder Judiciário.

Quanto à pretensão da contribuinte em considerar, cancelado referido processo, a mesma



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840-000912/88-31

Acórdão nº 202-05.830

não procede pois entende-se como valor originário, no presente caso, o valor do débito da contribuição acrescido da multa.

Com relação à cobrança dos acréscimos legais, no caso a multa, esta encontra seu embasamento legal no artigo 1º, parágrafo único do Decreto-lei nº 1.736 de 20.12.76, com a nova redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.287 de 23 de julho de 1986, combinado com o parágrafo 4º, artigo 5º do Decreto-lei nº 1.704 de 23.10.79 e finalmente, com artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 2.049 de 01.08.83.

Os juros moratórios decorrem da lei e são devidos mesmo durante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Estão previstos nos artigos 18 e 26 do Decreto nº 1.967/82.

Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, torna-se devida, também, a contribuição para o FINSOCIAL calculada sobre os valores omitidos.

Face ao exposto, acolho a impugnação, tempestivamente apresentada, para INDEFERIR-LA quanto ao mérito, mantendo a exigência fiscal nos termos em que foi constituída."

Tempestivamente a autuada interpôs recurso a este Conselho no qual pede a total improcedência do lançamento, conforme razões de fls. 38/41, que passou a ler para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

As fls. 52/77, anexo por cópia o Acórdão nº 103-11.447, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido em recurso voluntário da empresa, na referida exigência de IRPJ sobre os mesmos fatos, pelo qual foi dado provimento parcial ao recurso, atingindo parcelas referentes a fatos objetos da presente exigência de contribuição.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10840-000912/88-31

Acórdão nº 202-05.830

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A recorrente invoca o disposto no artigo 29, inciso II, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 2.303/86, no sentido do cancelamento da exigência.

Não assiste razão à recorrente no caso, eis que, num atento exame do referido artigo 29, verifica-se que o dispositivo diz respeito a processos administrativos, sendo determinado o seu arquivamento.

Por conseguinte, a norma somente tem aplicação aos processos existentes na data da lei (24.11.86), não sendo o caso do presente processo cuja autuação é de 20.05.88.

Também não assiste razão à recorrente quanto à conclusão a que chegou com a edição do artigo 86 da Lei nº 7.450/85.

A partir do mencionado artigo, efetivamente, foi criada multa específica para infração verificada em procedimento de ofício, o que não quer dizer que anteriormente não havia multa nesse tipo de procedimento.

A época dos fatos tinha integral aplicação o artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.049/83, que estabeleceu penalidade para o caso em exame, sem distinguir quanto ao procedimento, se de ofício ou espontâneo.

No mérito, como visto, a recorrente reporta-se às razões e comprovações feitas no processo de exigência de IRPJ, cujo Acórdão proferido pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes encontra-se às fls. 52/77.

Louvo-me nas razões de decidir do relator do referido Acórdão no que respeita à omissão de receitas, seja pelos empréstimos de sócios sem comprovação de origem e efetiva entrega dos recursos, como pela saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

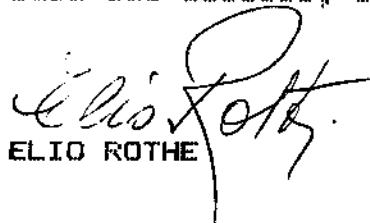
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840-000912/88-31

Acórdão nº 202-05.830

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação as parcelas de Cr\$12.730.926,00 e de Cr\$2.829.095,00, correspondentes aos empréstimos efetuados pelos sócios Reinaldo Bossan e José Duarte, respectivamente.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.


ELIO ROTHE